

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral Praça dos Andradas, s/n. Centro. CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63 Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1800

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO Nº 313/2022 PREGÃO Nº 154/2022

OBJETO: prestação de serviços de internações voluntárias e involuntárias em clínicas especializadas para reabilitação de pacientes dependentes alcoólicos e químicos e pacientes psiquiátricos.

1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 154/2022 enviada por email, na data de 12 de dezembro de 2022, subscrita pela empresa BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE

2. Verifica-se que a presente impugnação foi apresentada no dia 12/12/2022, quarto dia útil anterior à data agendada para a abertura da licitação (dia 16/12/2022). Portanto, é tempestiva.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

- 3. Na peça apresentada, a impugnante expõe, em linhas geras, que as exigências formuladas na qualificação técnica constante no instrumento convocatório do pregão nº 154/2022, estão em desacordo com as leis e normas vigentes, apontando ser necessário a exigência de apresentação de registro junto ao CRM Conselho Regional de Medicina, "tendo em vista que as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem".
- 4. A Empresa Impugnante pretende ver modificada as regras editalícias do pregão em epígrafe, por considerar que fere o princípio da legalidade, isonomia e a busca da melhor proposta.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

- 5. Inicialmente se faz necessário asseverar que somente os documentos mencionados pela Lei, cujo rol é taxativo, podem ser exigidos a título de habilitação e, ainda, apenas os que sejam necessários à execução do objeto, conforme determinação constitucional:
 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral Praça dos Andradas, s/n. Centro. CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63 Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1800

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, <u>o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações</u>.

6. Ao analisar o instrumento convocatório, o art. 4º da lei 10.520/02 e o art. 30 da Lei 8.666/93, temos o que segue:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e *qualificações técnica* e econômico-financeira; "

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

- 7. Firme neste norte, a Administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade.
- 8. Para incluir ou modificar uma cláusula, antes torna-se indispensável verificar se, realmente, a mesma tem embasamento legal. Nesse sentido, podemos citar a Resolução 1.980/2011 que tem a seguinte redação em seu art. 3°, § único:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;

(...)

 i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral Praça dos Andradas, s/n. Centro. CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63 Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1800

9. Nesse passo, temos a Resolução do CFM nº 2057/2013 que consolida as diversas resoluções da área da Psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, nela podemos citar o seu art. 9, § 1º:

Art. 9º São considerados serviços de assistência psiquiátrica todos aqueles que se destinem a realizar procedimentos diagnósticos psiquiátricos, ou a assistir doentes psiquiátricos, e que requeiram o trabalho de médicos para desempenhar sua atividade-fim, elencados na letra "a" do parágrafo 1º do art. 2º deste dispositivo.

§ 1º <u>Estes serviços só poderão funcionar mediante prévia inscrição no Conselho</u> <u>Regional de Medicina.</u>

10. Não podemos deixar de citar, também, que o CFM – Conselho Federal de Medicina regulamentou o funcionamento de clínicas especializadas em dependência química através do Parecer nº 08/2021, senão vejamos:

(...)

A internação dos dependentes químicos, voluntária ou involuntariamente, tem uma série de etapas essencialmente médicas que, na forma da Lei 13.840/2019, em conjugação com a Lei 10.216/2001, obriga que estejam desenhado para seu cumprimento, um estabelecimento assistencial médico. A Lei 13.840/2019 define duas modalidades de internação, uma voluntária e outra involuntária. Contudo, mesmo a internação voluntária requer e se obriga a ter a avaliação médica no momento da internação, porquanto o paciente irá se submeter a tratamento médico, o que requer anamnese e exame físico detalhado para admissão. Mais complexa ainda, a internação involuntária requer, decorrente da avaliação triagem, a definição da involuntariedade, espeitando os aspectos essencialmente clínicos, nos moldes previstos na Resolução 2.057/2013, com correspondência na Resolução 2.056/2013, segundo as quais os médicos devem obedecer aos critérios abaixo para determinar as providências(...).

É obrigatória sua inscrição no CRM do estado onde seja implantado, com a indicação do Diretor Técnico-Médico e seu principal responsável, conforme Decreto-Lei 20.931/1932 em seu artigo 28,0artigo 15 da Lei 3.999/1961, a Lei 6.839/1980 e as Resoluções 997/1980 e 2.147/2016.(...)

11. Conforme disposto acima e em consonância com toda fundamentação apresentada na impugnação da empresa resta evidente que o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina tem embasamento legal, tendo como finalidade garantir que a empresa possui condições mínimas para a execução dos serviços. Assim, a solicitação de alteração do edital merece prosperar, haja vista que constitui exigência documental de habilitação prevista nos instrumentos acima mencionados, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título configura irregularidade na licitação.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral Praça dos Andradas, s/n. Centro. CEP 37590-000 / CNPJ 17.914.128/0001-63 Tel.: (035) 3443-1022- Fax: (035) 3443-1800

CONCLUSÃO

- 12. Dessa forma, pelos fundamentos apresentados, o pregoeiro decide conhecer da impugnação interposta pela empresa <u>BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA LTDA</u>, para no mérito **conceder-lhe provimento**. Devendo ser retificado o edital e republicado posteriormente de acordo com os prazos previstos em lei.
- 13. Providencie-se a divulgação desta decisão no Diário Oficial do Município de Jacutinga, para conhecimento geral dos interessados.

Publique-se.

Jacutinga, 14 de dezembro de 2022.

Luis Otávio Bonaldi **Pregoeiro**